Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Diário Eletrônico de Justiça Nacional
Certidão de publicação 2684 de 16/03/2023
Intimação

Número do processo: 0024231-44.2007.8.11.0041
Classe: FALêNCIA DE EMPRESáRIOS, SOCIEDADES EMPRESáRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Órgão: 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ
Tipo de documento: Decisão
Disponibilizado em: 16/03/2023
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO GABINETE I DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Autos n.º:0024231-44.2007.8.11.0041 FALÊNCIA DE FITPEL COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA Visto. Trata-se Falência de Fitpel Comércio & Representações Ltda. que teve sua quebra decretada em 27/07/2011 (ID 43810323, Pág. 62/69). A Administradora Judicial, em manifestação de ID 90223333, prestou informações solicitadas pelo Ministério Público, requerendo, ao final, que sejam realizadas buscas nos sistemas INFOJUD e INFOSEG em nome da Massa Falida e de suas sócias que se encontram em local incerto e não sabido, visando identificação de bens passíveis de futura constrição. O Ministério Público, em parecer de ID 94169446, manifestou pela expedição do edital previsto no art. 114-A da Lei 11.101/2005, para ciência dos credores sobre pedido de encerramento da falência diante da ausência de bens. Pois bem. Como consignado pela Administradora Judicial em manifestação de ID 90223333, não foi possível proceder à arrecadação de bens, pois a falida cessou suas atividades antes da convolação da recuperação judicial em falência, bem como não foi localizada a sócia da falida para prestar os devidos esclarecimentos. Os ofícios encaminhados a este Juízo ao longo do processo pelos Cartórios de Registros Imobiliários também dão conta de que não foram encontrados imóveis em nome da empresa falida. Tais circunstâncias indicam tratar-se, realmente, falência frustrada, uma vez que passados quase 12 (doze) anos do decreto falimentar não foi arrecadado nenhum ativo, tampouco foram encontrados bens da falida. Dentro desse cenário, entendo ser inócua a realização de buscas pelo endereço das sócias da falida para "identificação de bens passíveis de futura constrição", conforme requerido pela Administradora Judicial, visto que não há nos autos qualquer notícia de que houve a desconsideração da personalidade jurídica com o fim de romper a autonomia patrimonial da sociedade empresária falida para atingir bens particulares da sócia em razão de obrigações assumidas pela primeira. Da Parte Dispositiva 1) EXPEÇA-SE EDITAL, com prazo de 10 (dez) dias corridos, para que eventuais credores interessados se manifestem (Lei 11.101/05 – art. 114-A, caput) podendo, requerer o prosseguimento da falência, mediante o pagamento da quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial (art. 114-A, § 1º). Considerando que a massa falida não dispõe de ativos, autorizo a publicação do edital apenas no DJEN. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/mMg9oWrB69BSJrDTjTpDK4bZzwDv82/certidao
Código da certidão: mMg9oWrB69BSJrDTjTpDK4bZzwDv82